Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5038992-43.2025.8.21.0022/RS

AUTOR: ANKEZA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AUTOR: TZ ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

ANKEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.114.067/0001-03, e **TZ ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 16.516.369/0001-91, ambas com sede na Rua Paul Harris, nº 109, Centro, Santa Maria/RS, ajuizaram pedido de autofalência com fundamento nos artigos 97, I, e 105, ambos da Lei nº 11.101/05.

Narraram que atuaram por anos no setor da construção civil em Santa Maria/RS - incorporação e desenvolvimento de empreendimentos imobiliários e execução de obras de engenharia civil, sob administração e controle do mesmo sócio único, Andrigo Kemel Zanella, configurando grupo econômico de fato com estrutura administrativa, contratual e operacional integrada.

Relataram que as atividades foram progressivamente paralisadas em razão do colapso financeiro das sociedades, com cessação de vendas, interrupção de obras, ausência total de faturamento e deterioração irreversível da relação com fornecedores e credores.

Alegaram que as contas bancárias apresentam inatividade absoluta, sem qualquer movimentação relevante desde meados de 2024.

Afirmaram que o passivo supera R$ 10.000.000 (dez milhões de reais).

Asseveraram que os únicos bens formalmente registrados em nome das requerentes - um imóvel matriculado sob nº 130.581 no CRI de Santa Maria/RS e um veículo VW Gol.

Arguiram que os balancetes de maio de 2024 e as demonstrações contábeis de 2021 a 2023 revelam um cenário de esvaziamento financeiro, ausência absoluta de receitas operacionais, declínio progressivo do patrimônio líquido e manutenção apenas de despesas mínimas contábeis/fiscais, de modo que a análise técnica dos documentos comprova a inatividade econômica real, a descapitalização crônica e a irreversibilidade da situação econômica.

Requereram a decretação da falência e gratuidade da justiça. Pediram, em sede de tutela de urgência, a mitigação da exigência da apresentação integral dos documentos previstos nos incisos I e V do art. 105 da Lei nº 11.101/2005. Juntaram documentos ao evento 1.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do processo (evento 12).

As autoras requerem a retificação do Rol Nominal de Credores constante do Evento 1 – OUT 21, para complementá-lo (evento 14).

Indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a emenda da inicial para complementação da documentação exigida no art. 105 da LREF e retificação do valor da causa (evento 16). Da decisão, foram opostos embargos de declaração, desacolhidos (evento 23).

As autoras interpuseram agravo de instrumento em relação à determinação de retificação do valor da causa, ao qual foi dado provimento para deferir a gratuidade da justiça e afastar a determinação de que o valor da causa corresponda ao passivo total declarado (evento 21, RELVOTO1).

As autoras complementaram a documentação exigida (eventos 33 e 36).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de autofalência ajuizado pelas sociedades empresárias ANKEZA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e TZ ENGENHARIA LTDA.

As autoras narram um quadro de insolvência econômica que reputam irreversível, sustentando a impossibilidade de prosseguimento de suas atividades no setor da construção civil.

Foram juntados os documentos referidos no artigo 105, I a VI, da Lei nº11.101/05 (eventos 1, 33 e 36).

Ao que se infere da documentação juntada com a inicial, assoma evidente a crise econômico-financeira das autoras, que não demonstram mais condições de permanecer no exercício da empresa.

O passivo total alcança **R$ 12.281.110,67** (doze milhões, duzentos e oitenta e um mil, cento e dez reais e sessenta e sete centavos), distribuídos em créditos tributários no valor de R$ 4.764.287,71 e créditos quirografários no valor de R$ 7.516.822,96, sem créditos trabalhistas pendentes e sem dívidas com garantia real.

Já houve paralisação das atividades de ambas as sociedades, conforme declarações de inatividade referentes ao período de junho a dezembro de 2024, com recibos de entrega de escrituração contábil digital ao SPED (evento 36), indicativo de impossibilidade de recuperação judicial.

Foram demonstrados os resultados negativos das operações nos últimos exercícios sociais.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Os balanços patrimoniais da **ANKEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** (evento 1, OUT33 e 34) revelam receita operacional bruta nula desde 2022, com prejuízos acumulados crescentes e passivo circulante em expansão, encerrando o exercício de 2023 com patrimônio líquido de R$ 1.452.176,26, mas ativo circulante disponível de apenas R$ 54,70.

O balancete analítico de janeiro a maio de 2024 (evento 1, OUT35) confirma a estagnação absoluta, sem qualquer movimentação nas contas de resultado.

Já os balanços da **TZ ENGENHARIA LTDA.** (CNPJ nº 16.516.369/0001-91 - evento1 OUT36 e 37) evidenciam o seguinte quadro: prejuízos acumulados de R$ 3.313.166,65, passivo circulante de R$ 5.927.054,63 e disponibilidade de caixa de apenas R$ 3.032,78 ao final de 2023, com o balancete de maio de 2024 (evento 1 - OUT38) confirmando a ausência de qualquer receita operacional e a manutenção de passivos tributários, trabalhistas e de fornecedores sem perspectiva de liquidação.

Os demais incisos do art. 105 da LREF também foram atendidos.

Isso posto, decreto a falência das sociedades **ANKEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ nº 27.114.067/0001-03, e **TZ ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ nº 16.516.369/0001-91, nos termos dos artigos 97, I, 99 e 105, todos da Lei nº 11.101/05, declarando-a aberta na data de hoje e no horário da inclusão da sentença no sistema eproc.

1 – Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior à data do ajuizamento do pedido ou do protesto mais antigo, o que tiver ocorrido primeiro;

2 – Nomeio administradora judicial MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 24.593.890/0001-50, na pessoa de Drs. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315 – OAB/SC 53.074) e Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691 – OAB/SC 53.256), com endereços profissionais na Avenida Doutor Nilo Peçanha, n.º 2900, sala n.º 701, Iguatemi Business, CEP 91.330-001, em Porto Alegre/RS, na Avenida Júlio de Castilhos, n.º 679, sala n.º 111, CEP 93.510-130, em Novo Hamburgo/RS, telefone para contato 0800 150 1111, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br e com informações acessíveis pelo site **www.administradorjudicial.adv.br.**

2.1 – O compromisso deverá ser prestado no prazo de 48h e poderá ser efetivado por simples petição de ciência e aceitação;

2.2 – A administradora judicial deverá promover a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado; fica autorizado o acompanhamento das diligências por força pública, caso necessário, valendo esta sentença como ofício a ser encaminhado diretamente;

2.3 – Deverá também providenciar a lacração do(s) estabelecimento(s) das falidas;

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

2.4 – No prazo de 60 dias da data da assunção da nomeação, a administradora deve apresentar plano de realização de ativos, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da Lei nº 11.101/05;

2.5 – Deve também efetivar todos os atos necessários para a realização do ativo, na forma da Lei nº 11.101/05, devendo observar o disposto no seu artigo 114-A;

2.6 – Notificar os presentantes das falidas para prestar as declarações e apresentar relação de credores diretamente, pena de desobediência, nos termos do artigo 99, III, da Lei nº 11.101/05;

2.7 – Manter endereço eletrônico na internet com informações atualizadas sobre o processo e com a opção de consulta às peças principais, salvo decisão judicial em sentido diverso;

2.8 – Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito extrajudicial, com modelos a serem utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido diverso;

2.9 – Providenciar em até 15 dias respostas a ofícios e solicitações de outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação pelo Juízo;

2.10 – Representar a Massa nos processos em andamento, nos quais deve providenciar o seu cadastramento;

2.11 – A administradora deve distribuir incidente de prestação de contas vinculadamente a este processo, devendo constar no polo ativo, sendo a Massa, no passivo;

3 – Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses do artigo 6º, §§ 1º e 2º, conforme disposto no artigo 99, V, ambos da Lei nº 11.101/05;

3.1 – Não devem ser suspensas as execuções com datas de licitações já designadas, sendo que o produto da alienação deverá reverter em benefício da Massa;

4 – Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas;

5 – Cumprido o artigo 99, III, da Lei nº 11.101/05 (item 2.6), expeça-se e publique-se edital, na forma do artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05, que deverá conter a íntegra desta sentença, assim como o prazo para a apresentação de habilitações e divergências;

5.1 – Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito ou apresentação de divergências, nos termos dos artigos 99, IV e 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05, a serem apresentadas diretamente à administradora;

5.2 – O valor do crédito deve ser atualizado até a data da decretação da falência, nos termos do que dispõe o artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

5.3 – Deve constar do edital que as habilitações ou divergências da fase extrajudicial de verificação que forem apresentadas perante este Juízo serão desconsideradas e desentranhadas dos autos, o que desde já fica autorizado e deve ser feito pelo gestor da unidade;

5.4 – As habilitações e divergências deverão indicar os dados completos da conta bancária, seu titular, número do CPF/CNPJ, números da agência e da conta, a fim de que os credores possam receber valores por meio de expedição de ofícios aos bancos;

5.5 – Estão dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelas falidas;

6 – Intimem-se por meio eletrônico, respeitadas as prerrogativas funcionais, o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios em que as falidas tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei nº 11.101/05;

6.1 – Em havendo filiais em outros Estados, a intimação deve ser feita pela administradora judicial;

7 – Oficie-se à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – JUCISRS e à Secretaria da Receita Federal a fim de que procedam à anotação da falência no registro das falidas, bem como para que deles conste a expressão *"falida"*, a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no artigo 102, conforme dispõe o artigo 99, VIII, ambos da Lei nº 11.101/05;

8 – Oficie-se ao Tabelionato de Protestos a fim de que informe os protestos lavrados em desfavor das falidas;

9 – Cumpram-se as diligências estabelecidas no artigo 99, X, da Lei nº 11.101/05;

10 – Proceda-se ao bloqueio de bens e contas bancárias das falidas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, com posterior juntada dos comprovantes aos autos;

11 – Comunique-se a decretação da liquidação judicial à Bolsa de Valores (B3) e aos setores de precatórios do TJRS e TRF4; solicite-se informação acerca da existência de ativos em nome das falidas, bem como a remessa para este Juízo em caso positivo;

12 – Comunique-se a decretação da falência a todos os Juízos Cíveis, Federais e Trabalhistas do Rio Grande do Sul;

13 – Para os fins do artigo 22, III, "d", da Lei nº 11.101/05, oficie-se aos Correios a fim de que a correspondência das falidas seja encaminhada ao endereço da administradora judicial;

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

14 – Intimem-se os presentantes das falidas para que cumpram o disposto no artigo 104, I a XII, da Lei nº 11.101/05;

14.1 – Autorizo que as declarações do artigo 104, I, "a" a "g", da Lei nº 11.101/05 sejam elaboradas por escrito e entregues diretamente ao administrador judicial;

15 – Retifique-se o registro do processo a fim de que no polo passivo passe a constar a expressão *Massa Falida de ANKEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e TZ ENGENHARIA LTDA.*;

16 – Instaurem-se incidentes de classificação de crédito público para cada uma das Fazendas Públicas, que deverão ser intimadas na forma prevista no artigo 7º-A da Lei nº 11.101/05;

16.1 – Os créditos públicos deverão ser apresentados na forma da lei falimentar, com cálculo em separado e específico quanto (i) ao principal, atualizado até a data da decretação da falência; (ii) multas e (iii) juros após a decretação da falência;

17 – Nomeio leiloeiro(a) Trileilões, na pessoa do Dr. Cristiano Schontag, com escritório na Av. Coronel Aparício Borges, 260, Sala 823, Torre corporativa, Bourbon Teresópolis, Porto Alegre/RS, CEP: 90680-570. Telefone: (51) 9.8126.2502 e (48) 9.9690.9090. E-mail: contato@trileiloes.com.br e juridico@trileiloes.com.br, para fins de alienação judicial do ativo a ser arrecadado.

As intimações ocorrerão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 e não serão cadastrados no processo de falência advogados que representem credores individuais.

Esta sentença vale como ofício.

O gestor da unidade fica autorizado a assinar todos os documentos que possam ser assinados por delegação, a fim de efetivar todas as medidas determinadas.

As custas devem ser pagas conforme dispõe o artigo 84, III, da Lei nº 11.101/05.

A gratuidade da justiça foi deferida em sede de agravo de instrumento.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 19/05/2026, às 18:20:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10106440109v9** e o código CRC **b0d4f82b**.

5038992-43.2025.8.21.0022 **10106440109 .V9**